



Número: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Objeto do processo: **10VF/SJDF:ZONA05**

**Operação Spoofing**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA (ASSISTENTE)	GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL DA SILVA FARIA (ADVOGADO)
THAMEA DANELON VALIENGO (ASSISTENTE)	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO) NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI (ADVOGADO) FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO) MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO) MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)
Centro Integrado de Monitoração Eletrônica - CIME (AUTORIDADE)	
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
DANILO CRISTIANO MARQUES (REU)	
SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (REU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (REU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (REU)	DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) RENATO MANUEL DUARTE COSTA (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO)
WALTER DELGATTI NETO (REU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE MOLICAO (REU)	VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO (ADVOGADO) AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) JESSICA RAQUEL SPONCHIADO (ADVOGADO) RODRIGO ANTONIO SERAFIM (ADVOGADO) ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (ADVOGADO)
indeterminado (REU)	
GLENN EDWARD GREENWALD (TERCEIRO INTERESSADO)	ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL CAETANO BORGES (ADVOGADO) RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO) NILO BATISTA (ADVOGADO)

DAVI ALVES CUNHA (TESTEMUNHA)	
LUIS FLAVIO ZAMPRONHA (TESTEMUNHA)	
Glenn Edward Greenwald (TESTEMUNHA)	
Sérgio Fernando Moro (TESTEMUNHA)	
Manuela Pinto Vieira d'Ávila (TESTEMUNHA)	
Deltan Martinazzo Dallagnol (TESTEMUNHA)	
LUIZ AKIRA MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)	
MARIA RITA CATENA MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)	
MICHELE CRISTINA QUITERIA (TESTEMUNHA)	
RINALDO YOSHIMI MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)	
THIAGO APARECIDO QUITERIA (TESTEMUNHA)	
CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40900 6880	31/12/2020 17:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

## PLANTÃO JUDICIAL

---

**PROCESSO:** 1015706-59.2019.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP93501, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385 e MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462

**POLO PASSIVO:** DANILLO CRISTIANO MARQUES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ARIIVALDO MOREIRA - SP113707, RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106, RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435, NILO BATISTA - DF45584, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES - DF45475, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS - DF52387, FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS - DF45869, RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF05060 e DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES - DF21734

### DECISÃO

A Resolução Nº. 71/09 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ trata do regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, dispondo o art. 1º sobre as matérias que podem ser conhecidas em regime plantão, que tipicamente envolvem o perecimento de direito, nos seguintes termos:

*“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*



*III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020)*

*§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”*

No mesmo sentido, o art. 184 do Provimento COGER – 10126799, que estabelece que o plantão judiciário será limitado ao exame das matérias arroladas expressamente no referido artigo, que se relaciona a pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, no âmbito desta Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, foi editada a PORTARIA SJDF-DIREF – 11858886, que estabelece a escala de plantão judicial da Seção Judiciária do Distrito Federal, durante o recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2020 a 7 de janeiro



de 2021, e assim dispõe, em seu art. 2º:

*“Art. 2º Durante o plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual, inclusive ações relativas aos Juizados Especiais Federais”.*

Da leitura da petição protocolada incidentalmente, observa-se a impossibilidade de a questão ser apreciada em sede de plantão, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, a razão de ser da vedação é preservar o princípio do juiz natural previsto no art. 5º, LIII, da CF. Do contrário, por via reflexa, sob a roupagem de urgência e suposto perecimento de direito, criar-se-iam distorções no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais previamente constituídos e competentes para apreciação da matéria através das regras processuais e judiciárias de distribuição de competência e prevenção. Ademais, como bem apontado pelo MPF, em sua última manifestação, a determinação do egrégio STF foi dirigida ao juiz natural do feito, nos seguintes termos:

“tem-se que não consta dos autos nenhuma comunicação oficial pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski para cumprimento incontinenti da decisão, a qual requer providências e zelo a que ela mesma se remete, e de mais complexo aperfeiçoamento se comparado às medidas urgentes e próprias do regime de plantão. E, não constando dos autos comunicação oficial, encaminhada pelo Gabinete do próprio Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski e recebida pela Justiça Federal no Distrito Federal, não há decisão a ser cumprida pelo il. Magistrado da 10ª Vara Federal e, por conseguinte, pelos magistrados de plantão, cuja competência está regulada nos termos do PROVIMENTO COGER – 10126799. Ressalte-se que essa comunicação oficial, atestando a data do recebimento do ofício, é imprescindível inclusive para a correta contagem do prazo conferido, que não tem início até que isso ocorra”. Além disso, “a cópia do ofício juntado pela defesa do Requerente, além de não trazer o número do processo a que se refere, é dirigido expressamente ao il. Juiz da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, e não ao Juiz Plantonista”.

**Essa foi, inclusive, a orientação repassada pela Diretora responsável pelo Plantão Judicial, quando do primeiro contato telefônico com os advogados petionantes.**

Frise-se, ainda, que “segundo consta da decisão, dentre as partes na Reclamação 43.007/DF não figura como parte o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mas sim o Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba. Ora, disso pode decorrer que a anterior negativa de acesso às mensagens arrecadadas pela "Operação SPOOFING", pela 10ª Vara Federal, parece não ter sido objeto desta Reclamação, mas de outro processo”, como bem advertido pela ilustre representante do MPF.

Por fim, tendo em vista que o recesso da Justiça Federal finda já no próximo 6 de janeiro de 2020, nenhum prejuízo haverá em se aguardar o término do plantão, permitindo-se assim que o



Juízo titular do feito originário aprecie a questão e cumpra incontinentemente aquela determinação, caso entenda presentes os requisitos a tanto.

Isto posto, não conheço do pedido formulado nos autos, por não se tratar de matéria passível de ser apreciada em regime de plantão, porquanto não demonstrada a urgência ou excepcionalidade necessária a justificar a subtração da análise da questão pelo juízo natural da causa.

Intimem-se, tanto o requerente quanto o MPF.

Ao término do plantão, remetam-se os autos, com urgência, ao Juízo criminal da 10ª Vara da SJDF.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO**

